

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-008.979/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidades: Estado do Tocantins e Município de Formoso do Araguaia/TO.

Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (CPF 586.142.571-04), Idelvam Alves da Silva (CPF 888.580.491-87), Igor Pugliese Avelino (CPF 413.886.071-15), Josp Construtora Ltda. (CNPJ 08.663.135/0001-49), Marcelo de Carvalho Miranda (CPF 281.856.761-00), Paulo Leniman Barbosa Silva (CPF 422.905.624-91), Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20) e Raimundo Nonato Frota Filho (CPF 161.230.421-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE CELEBRADO COM O ESTADO DO TOCANTINS. CONSTRUÇÃO DE CEM MORADIAS POPULARES. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSO FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA DEFESA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REVELIA DA EMPRESA CITADA. DÉBITO. MULTA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de verba federal recebida mediante Contrato de Repasse.

2) Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atende à citação determinada por esta Corte, deverá ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-015.798/2011-9 (apenso), que cuidou de Representação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasses 0197650-11/2006 e 128118-07/2001 cujos objetos eram, respectivamente, a construção de quadra poliesportiva e de 100 casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO.

2. A conversão foi determinada por meio do Acórdão 1.214/2013 – 2ª Câmara, subitem 9.2 (peça 41).

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secex/TO por meio da qual o presente feito é analisado (peça 158):

“6. Em cumprimento ao Acórdão nº 1214/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 60), foi promovida a citação e audiência dos responsáveis na forma abaixo:

Da citação.

“9.3. com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, determinar a citação dos responsáveis infra assinalados em função dos fatos a seguir descritos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo discriminadas,

atualizadas monetariamente, a partir da data de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Marcelo de Carvalho Miranda, na qualidade de signatário do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001, em solidariedade com o ex-Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, bem como com outros responsáveis, a serem identificados pela Secex/TO, tendo em vista a não-comprovação, mediante documentação que demonstre o necessário nexo de causalidade entre as despesas havidas na construção de cem moradias populares no Município de Formoso do Araguaia e a verba federal recebida, da boa e regular aplicação da quantia de R\$ 424.225,18 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) no âmbito do ajuste retro mencionado;'

7. Em obediência ao subitem acima, foram arrolados outros responsáveis identificados mediante análise dos autos, conforme pronunciamentos da subunidade constantes das peças 43 e 45, a saber: Sr. Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, CPF 678.277.997-87, ex-presidente da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins (Contratante), e Sr. José Edmar Brito Miranda, CPF 011.030.161-72, ex-secretário de Infraestrutura do Tocantins (Interveniente). Esclareça-se que ambos assinaram o Contrato nº 30/2003 com a empresa Engec Construções Ltda.

8. A notificação dos responsáveis se deu por meio dos seguintes ofícios: Marcelo de Carvalho Miranda, Ofício n. 267/2013-TCU/SECEX-TO, de 17/5/2013 (peça 56), José Edmar Brito Miranda, Ofício 269/2013-TCU/SECEX-TO, de 17/5/2013 (peça 58) e Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, Ofício 268/2013-TCU/SECEX-TO, de 17/5/2013 (peça 57), os quais tomaram ciência da comunicação, respectivamente, consoante peças 90, 91 e 154.

Alegações de defesa do Sr. Marcelo de Carvalho Miranda e do Sr. José Edmar Brito Miranda

9. As alegações de defesa do Sr. Marcelo de Carvalho Miranda e do Sr. José Edmar Brito Miranda, bem como demais documentos anexos constam, respectivamente, das peças 131 e 132, tendo mesmo teor e forma. Portanto, serão analisadas em conjunto. Registre-se, ainda, que a defesa foi elaborada por advogado devidamente constituído, conforme procurações constantes da peça 131, p. 5-6.

10. De início, argumentam os responsáveis não haver no Acórdão n. 1214/2013, tampouco no Relatório de Inspeção, qualquer imputação ao Sr. José Edmar Brito Miranda, apenas a citação de Marcelo de Carvalho Miranda (ex-governador), Pedro Rezende Tavares (ex-prefeito de Formoso do Araguaia), Raimundo Nonato Frota Filho (atual Secretário de Habitação), Igor Pugliesi Avelino e Aleandro Lacerda Gonçalves (ex-Secretários de habitação), Idelvam Alves da Silva (ex-presidente da Comissão de Licitação) e Paulo Leniman Barbosa Silva (ex-assessor jurídico).

11. Dessa forma, entendem que o Sr. Marcelo de Carvalho Miranda deve ser excluído do rol de responsáveis por não ser signatário do Contrato de Repasse, firmado em 31-12-2001, tendo em vista que iniciou sua gestão em 2003 e o Sr. José Edmar Brito Miranda também não deve constar do rol de responsáveis porque não foi citado no acórdão n. 1214/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 60).

12. Verificam que o escopo da fiscalização foi de 11/7/2007 a 3/8/2012, a partir do convênio 18/2007, firmado com a Prefeitura de Formoso do Araguaia e o Governo do Estado do Tocantins, por isso não teria sido analisada a aplicação dos recursos relativamente ao período anterior a 2007, no valor de R\$ 424.225,18, quando da gestão do Contrato de Repasse pelo Governo do Estado do Tocantins.

13. Alegam que os responsáveis deixaram o exercício de suas funções em 09/09/2009 e os gestores posteriores não foram incluídos no rol de responsáveis.

14. Anexam às suas alegações documentos que, segundo eles, comprovam que todo pagamento relativo ao contrato de repasse foi fiscalizado pela Caixa Econômica Federal, que aprovou todas as medições. E caso não sejam suficientes, sugere que este tribunal intime à Procuradoria Geral

do Estado e a Caixa Econômica Federal, uma vez que foi requerido à Procuradoria Geral do Estado a cópia integral do processo relativo à contratação da empresa construtora, onde constam as medições, porém, segundo aquele órgão, o referido processo não foi localizado.

15. Por fim, requer sejam excluídos do rol de responsáveis José Edmar Brito Miranda e Marcelo de Carvalho Miranda ou, face à documentação acostada, seja a presente TCE julgada regular.

Análise

16. Embora não tenha sido mencionado expressamente no Acórdão n. 1214/2013, o Sr. José Edmar Brito Miranda foi identificado, também, como responsável, tendo em vista os pronunciamentos da subunidade constantes das peças 43 e 45, em observância ao item 9.3.1 do referido acórdão. Citados, portanto, o Sr. Marcelo de Carvalho Miranda, na qualidade de signatário do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001, e o Sr. José Edmar Brito Miranda, ex-secretário de Infraestrutura do Tocantins, como interveniente do Contrato de Prestação de Serviços n. 30/2003 (peça 13, p 41-48).

17. Acerca do Contrato de Repasse nº 0128.118-07/2001, de fato, não foi assinado pelo Sr. Marcelo de Carvalho Miranda em 31/12/2001, e nem poderia, considerando que sua gestão teve início em 2003. Entretanto, o referido contrato de repasse se materializou somente em 2003 quando da assinatura, em 28/3/2003, do Contrato de Prestação de Serviços n. 30/2003, com a empresa Engec, pelo Sr. José Edmar Brito Miranda, então Secretário de Infraestrutura, como interveniente e da Ordem de Serviço em 25/4/2003, para construção das 100 unidades habitacionais (no período anterior a 2003, não houve aplicação dos recursos do CR, apenas foi realizada licitação, em 2002) e, ainda, no mesmo ano (2003) a alteração do Plano de Trabalho, assinado pelo Sr. Marcelo de Carvalho Miranda, no qual se insere a contrapartida do Estado, no valor de R\$ 85.835,26 (peça 13 p. 18-23), conforme documento de 14/7/2003, encaminhado ao Ministério das Cidades (peça 13, p. 17).

18. Outro ato que caracteriza [o Sr. Marcelo de Carvalho Miranda] como signatário do contrato de repasse em comento é o novo Plano de Trabalho encaminhado à Caixa, em 11/5/2006, assinado [por ele], em 3/4/2006 (peça 13, p. 25-30), no total de R\$ 858.238,83.

19. No que diz respeito ao escopo da fiscalização, de 11/7/2007 a 3/8/2012, planejou-se esse período baseado na Representação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que apontava irregularidades acerca da aplicação de recursos federais no âmbito do Convênio n. 18/2007, provenientes do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001, no município de Formoso do Araguaia. No entanto, tornou-se indispensável a verificação detalhada do emprego desses recursos desde sua origem, até mesmo para que fosse possível entender a razão [da celebração] do mencionado convênio entre o Estado do Tocantins e o Município de Formoso do Araguaia, para consecução do seu objeto cuja responsabilidade era do estado.

20. Quanto ao período posterior a 2009, em que os gestores não teriam sido incluídos no rol de responsáveis, convém lembrar que [naquele interregno], a execução do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001 ficou a cargo do Município de Formoso do Araguaia, mediante Convênio n. 18/2007, pactuado com o Estado do Tocantins, inclusive sob assinatura do então Governador do Estado, Sr. Marcelo de Carvalho Miranda e do Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Sr. Aleandro Lacerda Gonçalves, em 11/07/2007.

21. No que diz respeito à documentação aposta aos autos para fazer prova da execução do contrato de repasse, [ela] não [é] suficiente para mostrar o nexo de causalidade. Não foram anexadas notas fiscais, ordens bancárias, as próprias medições, tampouco há demonstrativo mostrando o valor pago com recursos federais e o da contrapartida etc. Desse modo, não há como excluir do rol de responsáveis os Srs. José Edmar Brito Miranda e Marcelo de Carvalho Miranda, e acatar as suas alegações de defesa.

Alegações de defesa do Sr. Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa

22. (...) [O Sr. Alexandre Ubaldo] aduz que (peça 156):

- 22.1. foi o responsável pela política habitacional do estado do Tocantins no período de 1998 a 2004, à frente da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado, como Presidente no período acima;
- 22.2. não participou da aplicação dos recursos advindos do Contrato de Repasse nº 128118-07-2001 para a construção das cem casas populares no Município de Formoso do Araguaia (TO), firmado em 31/12/2001, embora o tenha assinado;
- 22.3. não pode ser responsabilizado por quaisquer irregularidades verificadas na execução do referido contrato de repasse;
- 22.4. somente em 2007 a Agência de Habitação firmou convênios com os municípios, inclusive o convênio 18/2007, de 11/7/2007 para repasse de recursos ao Município de Formoso do Araguaia;
- 22.5. não era da sua competência a conferência da prestação de contas do convênio, mas sim do gestor da Agência de Habitação à época da execução do convênio 18/2007;
- 22.6. apenas assinou o contrato de repasse em tela, celebrado entre a união e o Estado do Tocantins, não tendo agido com dolo ou má-fé e sequer teve obrigação de fiscalizar as obras e a aplicação dos recursos financeiros depois que deixou a gestão da Agência em 2004, não podendo responder por inexecução total ou parcial do objeto de convênio com o município depois daquela data.
- 22.7. Ao final, ele roga que sejam acolhidas as suas alegações de defesa, [de modo que] o Egrégio Tribunal de Contas da União [isente-o] de quaisquer responsabilidades em relação à tomada de contas especial em epígrafe.

Análise:

23. O Sr. Alexandre Ubaldo afirma que esteve à frente da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado, como Presidente, no período de 1998 a 2004 e que apenas assinou o contrato de repasse. Entretanto, verifica-se que nesse período o responsável assinou o Contrato de Repasse 128118-07-2001, em 31/12/2001 (peça 13, p. 15). Assinou, juntamente com o Secretário de Infraestrutura, o Contrato de Prestação de Serviços n. 30, em 28/3/2003 firmado com a empresa Engec para construção de 100 unidades habitacionais.
24. Quanto à sua participação na aplicação dos recursos do referido contrato de repasse, verifica-se que as medições em relação ao valor de R\$ 424.225,18 foram realizadas no período de 2003 e 2004, (vide planilha, peça 131, p. 8, item Pedido de Medição – Nr, Data). A soma das seis primeiras medições, ocorridas na sua gestão, ultrapassa o valor questionado. Assim, fica evidente a sua responsabilidade quanto a aplicação dos recursos advindos do Contrato de Repasse n. 128118-07-2001.
25. No que diz respeito ao convênio n. 18/2007, firmado entre o Estado do Tocantins e o Município de Formoso do Araguaia, em que o responsável alega que não era da sua competência a conferência da prestação de contas, mas sim do gestor da Agência de Habitação à época da execução do convênio, convém esclarecer que a citação não trata de irregularidade na aplicação de recursos no âmbito do convênio n. 18/2007, quando já não era gestor daquela secretaria, mas da não-comprovação, mediante documentação que demonstre o necessário nexo de causalidade entre as despesas havidas na construção de cem moradias populares no Município de Formoso do Araguaia e a verba federal recebida, [da regular aplicação do **quantum** oriundo do Contrato de Repasse], antes da celebração do aludido convênio, nos termos do item 9.3.1 do Acórdão nº 1214/2013 – TCU – 2ª Câmara.
26. Considerando, pois, que não foram carreados ao processo documentos que comprovem a boa e regular aplicação da quantia acima, bem assim que os argumentos não se mostraram convincentes para afastar a sua responsabilização nestes autos, somos pela rejeição das suas alegações de defesa.
27. Em relação ao item 9.3.2 do mencionado acórdão, abaixo transcrito, os responsáveis foram citados mediante os ofícios a seguir: Sr. Pedro Rezende Tavares, Ofício n. 281/2013-

TCU/SECEX-TO, de 20/05/2013 (peça 71), e JOSP Construtora Ltda. – ME, Ofício n. 282/2013-TCU/SECEX-TO, de 20/05/2013 (peça 72), os quais tomaram ciência da comunicação, respectivamente, conforme peças 113 e 87:

9.3.2. Sr. Pedro Rezende Tavares, na qualidade de signatário do Convênio n. 018/2007:
9.3.2.1. de forma individual, em função da falta de comprovação da efetiva utilização, nas obras de construção de cem unidades habitacionais no Município de Formoso do Araguaia, dos materiais discriminados no Quadro II da instrução reproduzida no Relatório integrante deste Acórdão:

Valor (R\$)	Data
11.527,68	05/12/2007
2.015,00	08/10/2008
12.900,00	29/11/2010
11.910,00	22/12/2010
7.500,00	23/12/2010

9.3.2.2. em solidariedade com a empresa Josp Construtora Ltda., em função, respectivamente, do pagamento àquela empresa, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços de mão de obra para a construção de cem unidades residenciais em Formoso do Araguaia, e a firma retro mencionada por não comprovado a efetiva prestação daqueles serviços, no valor de R\$ 66.807,03 (sessenta e seis mil, oitocentos e sete reais e três centavos), à data de 08/10/2008;’

Alegações de defesa do Sr. Pedro Rezende Tavares

28. O Sr. Pedro Rezende Tavares tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 114, tendo apresentado suas alegações de defesa, resumidas a seguir, de acordo com documentação integrante da peça 138:

(...)

28.2. [Aduz] que a notificação se resume ao pagamento indevido na aquisição desnecessária de materiais supostamente utilizados na construção das unidades habitacionais, objeto do Contrato de Repasse 128118-7/2001, de acordo com os valores mencionados, totalizando R\$ 45.852,68.

28.3. Informa que o Estado, ao paralisar as obras de construção de 100 casas populares do projeto Morar Melhor, firmou convênio com o Município de Formoso do Araguaia, no valor de R\$ 382.817,26, sendo R\$ 275.939,56 oriundos de recursos federais, R\$ 78.238,83 proveniente dos rendimentos e R\$ 28.638,87 de contrapartida do Município, para continuidade da construção das unidades habitacionais.

28.4. Segundo [alega], o valor destinado a cada unidade, R\$ 3.828,17, era insuficiente, mas mesmo assim envidou esforços para concluir o objeto do convênio. Contratou, por meio de licitação, a empresa Josp Construtora Ltda., que não cumpriu cláusulas da avença, e, por isso, a Administração Municipal rescindiu o contrato, passando, então à execução direta das obras.

28.5. Alega que, após o levantamento da execução pela contratada, deu início à execução direta e somente em abril de 2010 fora feita a medição, incluídos aí os serviços executados pela Josp Construtora Ltda. (empresa vencedora da licitação) e pelo Município (na execução direta), conforme PLS em anexo no documento 2.

28.6. Refêrida medição, no valor de R\$ 138.776,95 considerou o período executado pela empresa Josp Construtora Ltda. e pela Administração Municipal (execução direta). Desse montante atribui ao Município a execução de aproximadamente R\$ 80.000,00 e o restante à Josp Construtora Ltda. Assim, na medição apresentada, deve ser considerada a execução parcial pela empresa Josp Construtora Ltda., e não somente a execução feita pelo Município.

28.7. A respeito da ocorrência de pagamentos indevidos pela aquisição desnecessária de materiais, [informa] que houve conclusão equivocada do TCU. Na análise da medição

apresentada pelo Município de Formoso não fora considerado o período executado pela empresa Josp Construtora Ltda..

28.8. A Administração Municipal deu continuidade à execução da obra das unidades constante na relação de beneficiários inicial, priorizando as unidades que já estavam mais próximas da conclusão. Algumas unidades inclusive foram construídas com itens adquiridos pelos próprios beneficiários e devidamente identificados na ocasião das aferições (constantes das PLS), cujas divergências foram esclarecidas entre as partes contratantes – Prefeitura, SEHAB e Caixa Econômica Federal para correção e/ou considerações na medição final.

28.9. A título de exemplo, na PLS de levantamento das unidades executadas pelo Estado, para o fim de promover o processo licitatório, havia 91 Unidades concluídas no item 2 – INFRAESTRUTURA, como demonstrado nos anexos do Documento 1.

28.10. A suposta ‘aquisição indevida’ está compatível com o quantitativo de UH e foi considerada pela auditoria como não executada pelo Estado.

28.11. Ao final, requer, ante os esclarecimentos prestados, que as contas sejam julgadas regulares, nos termos dos artigos 16, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Análise

29. De início, convém esclarecer que o Sr. Pedro Rezende Tavares foi citado para recolher aos cofres do Tesouro Nacional os valores mencionados no ofício de notificação, tendo em vista a constatação de irregularidades na gestão do Convênio n. 18/2007. No mesmo Ofício n. 281/2013 (peça 71), o responsável foi citado para, **individualmente**, recolher os valores lá descritos, totalizando R\$ 45.852,68, pela aquisição desnecessária de materiais e, **solidariamente** com a empresa Josp Construtora Ltda., para recolher o valor de R\$ 66.807,03, pago à referida empresa sem a devida comprovação dos serviços supostamente prestados. Portanto, trata-se de situações distintas e que não se confundem, ao contrário do que deixou transparecer em suas alegações de defesa acima resumidas.

30. (...) [a] quantia total do convênio n. 18/2007 foi composta pelos valores oriundos do Governo Federal (R\$ 275.939,56), dos rendimentos de aplicação (R\$ 78.238,83) e de contrapartida do Estado (R\$ 28.638,87). Conforme se observa nos termos do convênio (peça 13, p. 69-70, Cláusula Sexta), o valor da contrapartida é proveniente de recursos do Estado e não do Município de Formoso do Araguaia, como mencionado pelo responsável.

31. Em relação à insuficiência do valor de R\$ 3.828,17 por unidade habitacional a ser concluída, é de se notar que esse valor é fruto de levantamento prévio à celebração do referido convênio, assinado pelo gestor municipal. Note-se também que de acordo com a Planilha (peça 13, p. 63-64), que serviu de base para o referido ajuste, alguns itens já se encontravam com 100% executados.

32. Não pode prosperar a alegação de que somente na medição de abril de 2010 foram incluídos os serviços executados pela Josp Construtora Ltda. Primeiro, porque não diz em que período, de fato, foram realizados os serviços. Segundo, porque é impreciso no que diz respeito ao valor pago pelo município na execução direta (aproximadamente R\$ 80.000,00) e quanto à quantia paga à empresa (o restante à Josp Construtora Ltda.). Além disso, a referida empresa teve seu contrato rescindido em 1-6-2009 (peça 25, p. 32-33), quase um ano antes de realizada a tal medição, lembrando, ainda, que o pagamento se deu em 08/10/2008. Vejam-se, então, as inconsistências: pagamento em 2008, rescisão do contrato em 2009 e apresentação da medição em 2010.

33. Relativamente à ocorrência de pagamentos indevidos pela aquisição desnecessária de materiais, o responsável insiste no fato de que o TCU equivocadamente não levou em conta a medição referente ao período executado pela empresa Josp Construtora Ltda..

34. Como é cediço, a empresa Josp foi contratada, exclusivamente, para execução de mão de obra. Entretanto, a irregularidade aqui se refere a aquisição de material desnecessário, portanto,

não há que se falar em serviço executado pela empresa Josp Construtora Ltda. para justificar compra de material.

35. Apenas para rememorar, a licitação (TP 005/2007) foi dividida em dois lotes: Lote 1 – fornecimento de materiais de construção e, Lote 2 – contratação de mão de obra. Sagraram-se vencedoras dos referidos lotes, respectivamente, a empresa Ruydelmar Magalhães Fontoura, no valor de R\$ 279.459,44 e Josp Construtora Ltda., [pelo montante de] R\$ 103.57,82 (peça 1 p. 159).

36. Sobre a aquisição de materiais pelos próprios beneficiários de algumas unidades, esse fato foi também constatado pela equipe de auditoria por meio de entrevista com moradores das referidas casas. Embora afirme que foram identificados e feitos os ajustes, não [há] nos autos documento que explicita tal conformidade.

37. Acerca do levantamento das unidades executadas pelo estado, segundo o qual 91 estariam concluídas, em relação ao item 2 – infraestrutura (documento 1), anexo à sua defesa, verifica-se que a planilha apresentada se intitula ‘Levantamento de medição de mão-de-obra de unidades habitacionais’ (peça 138, p. 7-17), não tendo data de elaboração nem período de referência. Portanto, não serve para esclarecer sobre a irregularidade aqui tratada, que é o pagamento indevido por materiais desnecessários à consecução do objeto do convênio 18/2007, firmado com o Estado do Tocantins.

38. Em relação ao argumento do responsável de que a aquisição de materiais estaria compatível com o quantitativo de unidades habitacionais e, [mesmo assim] teria sido considerada pela auditoria como não executada pelo Estado, vê-se que é justamente o contrário, [isto é], o Estado já havia executado 100% de vários itens, conforme se verifica na planilha que serviu de base para a celebração do mencionado convênio (peça 13, p. 65), a exemplo dos itens serviços preliminares e vedação.

39. Ante a análise acima empreendida, somos por que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Pedro Rezende Tavares.

Alegações de defesa da empresa Josp Construtora Ltda. –ME

40. A empresa Josp Construtora Ltda. tomou ciência do Ofício n. 282/2013-TCU/Secex-TO (peça 72), que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 87, no entanto, não apresentou suas alegações de defesa. Dessa forma, tornou-se revel perante esta Corte, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, devendo ser dado prosseguimento ao processo.

41. As alegações de defesa do Sr. Pedro Rezende Tavares, ex-prefeito de Formoso do Araguaia/TO, de quem a empresa é solidária em relação ao débito em questão (R\$ 66.807,03), poderiam ser aproveitadas para afastar a sua responsabilização, caso fossem acatadas. Entretanto, aquela defesa também não logrou êxito em elidir a irregularidade.

Da audiência

42. Transcreveremos a seguir cada item do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara, relacionado à irregularidade atribuída ao respectivo responsável, acompanhado das suas razões de justificativa, de forma resumida e, em seguida, nossa análise.

Pedro Rezende Tavares, ex-Prefeito de Formoso do Araguaia-TO

[Irregularidade]

- homologação da Tomada de Preços n. 005/2007, destinada à contratação de empresa para a construção de 100 unidades habitacionais no Município de Formoso do Araguaia, com exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para os pretendos concorrentes dos dois lotes (Condição 2.2.3, ‘a’), sendo que no lote 2, relativo à mão de obra, tal valor correspondeu a cerca de 19% do total da contratação, o que afronta o art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, que admite o máximo de 10% do valor estimado da contratação

43. O Sr. Pedro Rezende Tavares tomou ciência do Ofício n. 273/2013-TCU/Secex-TO (peça 59) que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 113, tendo apresentado suas razões de justificativa, de acordo com a documentação integrante da peça 137.

Razões de justificativa

44. Argumenta que a morosidade e a burocracia impedem que o benefício da moradia chegue ao cidadão. A necessidade de recursos para cobrir o déficit habitacional no Município induziu o gestor a receber recursos insuficientes para execução do projeto. [Alega que] as obras paralisadas pelo Estado, os poucos recursos e as muitas exigências a serem cumpridas diante das fiscalizações dos órgãos de controle são circunstâncias complicadoras para a realização do objeto do convênio.

45. O Município, com o intuito de selecionar uma empresa idônea, lançou edital de licitação observando todas as regras licitatórias, e, a fim de evitar prolongamento do certame, mediante recursos pelos licitantes, exigiu que a empresa a ser contratada tivesse R\$ 20.000,00 de capital social. Para a comissão de licitação a exigência de capital social de R\$ 20.000,00 não pareceu descabida ou exagerada. Segundo o responsável, uma empresa que possui um capital social inferior a esse valor não deveria participar de licitação e assinar contrato com o poder público, tendo em vista que não teria condições de esperar todo o trâmite do processo, da medição ao efetivo pagamento, sem antes falir. Por isso entendeu ser correta a exigência desse valor.

46. Pondera acerca da Lei Complementar 123/2006, especialmente o art. 3º, que trata das microempresas ou empresas de pequeno porte, em cujos incisos são estabelecidos os valores auferidos em cada ano-calendário, da receita bruta.

47. Tenta esclarecer que não houve afronta ao art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/93, considerando que o valor global da contratação era de R\$ 400.000,00 e foi exigido como capital social mínimo, o valor de R\$ 20.000,00.

Análise

48. A morosidade e a burocracia, a insuficiência de recursos e as fiscalizações empreendidas por órgãos de controle a que alude o responsável não são argumentos aceitáveis para justificar o descumprimento das normas que regem as licitações. No caso em exame, o § 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, que estabelece o percentual máximo de 10% do valor da contratação a ser exigido do licitante de capital social ou patrimônio líquido.

(...)

50. Sobre a Lei Complementar n. 123/2006, referida pelo responsável, ela trata no artigo mencionado e seus incisos, dos valores auferidos pela empresa em cada ano-calendário, o que não deve ser confundido com capital social ou patrimônio líquido.

51. Assim, o argumento de que não houve afronta ao art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/93 considerando que o valor global da contratação era de R\$ 400.000,00, não deve prosperar, tendo em vista que o objeto do convênio foi dividido em dois lotes: Lote 1 – aquisição de material e, Lote 2 – contratação de mão de obra para construção de casas populares. Frise-se que o valor contratado da mão de obra foi de R\$ 103.357,82. Dessa forma, o valor exigido de R\$ 20.000,00 representa 19,35%, ou seja, muito acima do percentual máximo (10%) admitido pela referida norma.

52. Se houvesse a relação do valor do capital social com a efetividade de execução da obra, a empresa Josp teria concluído a contento o objeto do contrato, pois o capital social apresentado à época foi R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 91), correspondendo a 96,7% do valor contratado, portanto, com todas as condições de esperar o trâmite do processo conforme arguiu o responsável. Assim, somos por não aceitar as razões de justificativa do Sr. Pedro Rezende Tavares.

[Irregularidade]

- fixação de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras, a um só dia e um só horário, caracterizando restrição não justificada que enseja o cerceamento da ampla participação de licitantes no certame

Razões de justificativa

53. (...) o responsável argumenta que a lei que rege as licitações não fixa prazo.

54. Segundo [aduz], a visita técnica das unidades habitacionais a serem construídas não é importante, e poderia até ser alterada sem a necessidade de acordo prévio. Importante mesmo era a planilha de custos das obras com o memorial de cada item da construção para que os licitantes pudessem verificar se os valores ali descritos seriam suficientes para execução do objeto avençado.

55. Alega carência de condições financeiras e de pessoal para não disponibilizar profissional especializado para acompanhar por vários dias o licitante nas visitas às obras.

56. Avalia que, por se tratar de pequenas construções já iniciadas pelo Estado, essas obras foram licitadas pelo Município, com vistas à sua conclusão e dada essa simplicidade, não havia necessidade de movimentação de terras, portanto, prescindia de vistoria técnica extensiva no local.

57. Ao final, assim se manifesta:

‘4.18 - Dessa forma, a visita técnica apresentada, em que pese não ter acontecido da forma genérica prevista em lei, não implica restrição editalícia, mas economia para o Município. Ademais disso, não houve qualquer reclamação e sequer foi objeto de recurso contra o edital, momento oportuno aos licitantes para impugnar as condições ali estabelecidas. Portanto, não caracteriza qualquer infração legal, antes muito pelo contrário, trata-se de alternativa para viabilizar a execução do projeto dentro dos recursos oferecidos.

4.19 - Por último, ressalte-se que é comum a fixação de um único dia para a visita técnica nesse tipo de contratação.’

Análise

58. De fato, a lei não estipula prazo ou período para visita técnica das obras a serem licitadas. Entretanto, a fixação de um só dia e horário para vistoriar diversas obras é um contrassenso. O edital assim especifica (peça 1, p. 96): ‘a.1) a visita que se refere o item anterior, fica marcada para 10:00h do dia 28/11/2007, nos locais de realização das obras, na presença de um servidor da Prefeitura.’ Dessa forma, acreditando não ser possível cumprir essa exigência, algumas empresas podem ter desistido do certame.

59. Como vimos acima, não se trata de um servidor especializado para acompanhar o licitante. Ainda mais considerando que a visita não é importante e poderia ser alterada sem aviso prévio, conforme argumenta o responsável. Se apenas as planilhas de preços eram importantes, não havia necessidade de se estabelecer um único dia e horário para tal visita.

60. Também é pouco provável que uma empresa assine contrato com a Administração Pública sem conhecer seu objeto, baseado apenas em planilhas, mesmo que se trate de pequenas construções, como é o caso. Afinal, são cem casas populares a serem concluídas. Por mais que a cidade seja considerada plana e não necessite de movimentação de terras, a empresa quer se certificar, por meio de vistoria, sobre as condições físicas das obras. Se não no total, mas por amostragem numa quantidade suficiente, capaz de dar segurança ao empreiteiro (...).

61. Por último, convém frisar que a irregularidade está caracterizada pela restrição injustificada de vistoria dos locais de realização das obras a um só dia e um só horário e não dos efeitos dela advindos, como a ocorrência de reclamações ou recursos. Dessa forma, as justificativas apresentadas não podem ser acatadas.

[Irregularidade]

- ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993

Razões de justificativa

62. (...) o responsável afirma que os projetos existem e que não foram apresentados à equipe porque não foram solicitados. Esses projetos tramitavam em pasta anexa ao processo licitatório devidamente numerada. O Município apenas licitou o projeto já existente na licitação

anteriormente feita pelo Estado, ou seja, com os mesmos projetos que seguiram em anexo (Projetos arquitetônico, elétrico e hidro-sanitário).

63. Considera que as falhas porventura ocorridas não mais subsistem, tendo em vista que o contrato decorrente da licitação realizada pelo município (TP 05/2007) foi resilido após a primeira medição.

64. Ao final, requer sejam suas razões de justificativa analisadas à luz dos fatos regentes à época e a sua exclusão do rol de responsáveis deste processo.

Análise

65. O projeto básico deve fazer parte do processo licitatório como anexo do ato convocatório, principalmente em se tratando de obras, por mais simples que seja o objeto licitado. (...) As justificativas acima dão a entender que os projetos teriam sido encaminhados em anexo, entretanto não se encontram neste processo.

66. Quanto à solicitação do projeto básico pela equipe de auditoria, [por meio de] diligência (...) foi solicitado, dentre outros documentos, cópia integral das licitações promovidas para construção das referidas unidades habitacionais (peça 6). Também, quando da inspeção realizada naquela municipalidade foi requerido, mais especificadamente, o projeto básico, conforme letra 'c' do Ofício n. 873/2012-TCU/Secex-TO (peça 19).

67. Acerca das falhas que possam ter ocorrido e que não mais subsistem em função da rescisão do contrato, não as vemos na utilização de projetos já existentes, oriundos da licitação realizada pelo Estado do Tocantins para a construção das cem casas populares, que restaram inacabadas. Afinal trata-se do mesmo objeto. A Tomada de Preços n. 005/2007, realizada pelo Município de Formoso do Araguaia, é para a continuidade das obras, visando a sua conclusão. A falha, entretanto, está na ausência do projeto básico anexo ao ato convocatório da licitação, conforme determina a lei. A rescisão do contrato com a empresa vencedora do certame não elimina a impropriedade cometida, uma vez que se trata de falha no processo licitatório, não havendo correlação com a execução do contrato. Desse modo, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não devem ser aceitas.

Raimundo Nonato Frota Filho, Secretário das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins

[Irregularidade]

- transferência dos recursos do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001 para várias contas bancárias, contrariando as disposições da Instrução Normativa STN n. 01/1997

68. O Sr. Raimundo Nonato Frota Filho tomou ciência do ofício n. 274/2013-TCU/Secex-TO (peça 61) que lhe foi remetido, tendo apresentado suas razões de justificativa, de acordo com a documentação integrante das peças 74-82.

Razões de justificativa

69. (...) informa que o marco inicial de sua gestão frente à Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins foi a data de 07/03/2012, data a partir da qual devem ser considerados os atos praticados, que ora justifica. Para tanto anexa o respectivo ato de nomeação.

70. No que se refere à transferência dos recursos do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001 para várias contas bancárias, explica que são aplicações financeiras feitas pela Secretaria da Fazenda em cumprimento a Instrução Normativa nº 01/97, a qual determina que os recursos devem ser aplicados em poupança, o que justifica a movimentação dos recursos oriundos do mencionado contrato de repasse, entre contas diferentes (conta corrente e poupança).

71. Em relação ao valor de R\$ 21.970,70, após o depósito da última parcela, a Caixa Econômica Federal fez um crédito equivocado, em 2/8/2012, na conta 50.115-7, mas a quantia foi estornada no mesmo dia, corrigindo o equívoco.

72. Ainda sobre a transferência de recursos do referido contrato e as parcelas liberadas ao Município de Formoso do Araguaia, foi designada equipe daquela secretaria (...) para analisar e

levantar a conformidade da movimentação financeira e contábil, no âmbito do Convênio n. 18/2007, tendo sido apresentado o Relatório n. 01/2013, esclarecendo à Secretaria, todas as liberações de pagamento dos recursos provenientes do mencionado contrato de repasse. Os documentos comprobatórios constam do anexo II.

Análise

73. No anexo 1, (peça 75, p. 2) consta cópia de publicação do ato de nomeação do Sr. Raimundo Nonato Frota Filho, demonstrando a sua assunção ao cargo de Secretário de Estado da Habitação, a partir de 7/3/2012.

74. Em relação à transferência dos recursos do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001, em que a equipe de auditoria apontou em seu relatório que a execução financeira era feita através das contas bancárias: 612666-0, 50.115-7, 6.499-7 e 586-1, verifica-se que assiste razão ao responsável. A conta n. 50115-7 foi criada no ato da assinatura Contrato de Repasse n. 128118-07/2001 ao qual está vinculada, de acordo com a cláusula sétima, item 7.4 (peça 13, p. 12). A de n. 612.666-0 é a conta-poupança na qual os recursos do referido contrato de repasse são aplicados e liberados mediante autorização da CAIXA. A conta n. 499-7 foi aberta quando da celebração do Convênio n. 18/2007, de 11/7/2007, com o Município de Formoso do Araguaia, a ele vinculada, conforme peça 13, p. 70, para movimentação dos mesmos recursos a partir de então.

75. Já a conta n. 586-1, agência 793-5, Gurupi, foi aberta em substituição à de n. 499-7 acima mencionada, encerrada automaticamente, tendo em vista a sua inatividade por um grande período, tempo em que as obras objeto do citado contrato de repasse permaneceram paralisadas. As duas primeiras parcelas repassadas no âmbito do Convênio n. 18/2007, (R\$ 132.751,68 e R\$ 145.068,03) foram creditadas na conta n. 499-7 do Município de Formoso do Araguaia e as demais parcelas informadas, segundo o documento de peça 75, p. 34), nos valores de R\$ 87.641,10 e R\$ 18.609,09, na conta n. 586-1, também do município, transferidas da conta n. 50.115-7, conforme comprovantes (peça 75, p. 36-46).

76. Acerca do valor de R\$ R\$ 21.970,70, verificamos que realmente há um crédito na conta 612.666-0, conta de aplicação dos recursos do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001, em 26/7/2012 (peça 75, p. 16) e um débito na mesma conta, em 2/8/2012 (peça 75, p. 17), na Caixa Econômica Federal, evidenciando que houve estorno (...).

77. Assim, considerando que as referidas contas encontram-se respaldadas em cláusulas dos respectivos instrumentos de transferência de recursos (contrato de repasse e convênio), entendemos que as justificativas apresentadas podem ser aceitas.

[Irregularidade]

- ausência de fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais, objeto do Contrato de Repasse n. 128118-7/2001, executadas pelo Município de Formoso do Araguaia, descumprindo cláusulas do Convênio n. 18/2007, celebrado com aquele ente municipal, em especial a Cláusula Terceira, item 1, 'a'

Razões de justificativa

78. (...) o responsável assim se manifesta:

‘2 - Quanto ao segundo item o qual se refere à ausência de fiscalização das obras de construção de unidades habitacionais referentes ao Convênio nº 18/2007, com todas as vênias, é correto afirmar que os serviços de fiscalização exercidos pela Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano, existem e foram realizados de acordo com a exigência da cláusula terceira, item 1, alínea ‘a’, do Convênio supramencionado, foram realizadas fiscalizações bem como entregues os respectivos Relatórios Técnicos nos meses de janeiro de 2012, março de 2012 e de julho de 2012, que somados aos demais relatórios existentes do referido Convênio, totalizam 8 fiscalizações, consoante documentos anexos (anexo III), descaracterizando o item de ausência de fiscalização.

Diante das justificativas apresentadas, encaminho a Vossa Excelência as respostas com seus anexos, a fim de subsidiar o Relatório de Inspeção e o Processo em destaque, no que tange a este Gestor. 7/3/12.'

Análise

79. (...) de fato, há relatórios que mostram a situação em que se encontravam as obras de construção das unidades habitacionais. Tais relatórios revelam uma pequena evolução dos serviços realizados no período de janeiro a julho/2012. Em janeiro eram 71 unidades concluídas. Em março, 72 e em julho, eram 79 casas concluídas. Dentre essas, 30 ainda com pendências.

80. Não se pode negar que houve fiscalizações no período da gestão do responsável, embora elas tenham se restringido à execução física da obra, não havendo sugestão de medidas saneadoras ou de sanções em razão de pendências encontradas.

81. De qualquer maneira, existem relatórios de fiscalizações que podem ser aceitos como documentos comprobatórios de que elas foram realizadas. Dessa forma as justificativas apresentadas pelo responsável devem ser acatadas em relação a este item.

Igor Pugliesi Avelino ex-Secretário de Habitação do Estado do Tocantins.

82. O Sr. Igor Pugliesi Avelino tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 89, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 103-110.

[Irregularidade]

- ausência de fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais, objeto do Contrato de Repasse n. 128118-7/2001, executadas pelo Município de Formoso do Araguaia, descumprindo cláusulas do Convênio n. 18/2007, celebrado com aquele ente municipal, em especial a Cláusula Terceira, item 1, 'a'

Razões de justificativa

84. O Sr. Igor Pugliesi Avelino informa que foi nomeado em 1º /01/2011 para exercer o Cargo de Secretário de Estado da Habitação. Tomou posse no dia 2/01/ 2011, tendo sido exonerado do referido cargo em 08/10/2011.

(...)

88. No que diz respeito à ausência de fiscalização, o ex-gestor afirma que, em momento algum, agiu de forma a descumprir cláusulas do convênio, [bem como que] não efetuou nenhum pagamento, consoante atesta o documento anexo (peça 104, p. 1-2) do Departamento Financeiro da Secretaria.

89. Em complemento às suas justificativas, traz os seguintes argumentos:

5.2 - Se bem analisados, os Relatórios de Fiscalização anexos fornecidos pela Secretaria de Estado da Habitação comprovam que as obras do referido Convênio sempre foram acompanhadas, fiscalizadas e cobradas todas as providências pela Unidade Gestora, mesmo que em momento de dificuldade administrativas do Estado.

5.3 - Existem na Secretaria, ao menos 8 (oito) Relatórios que atestam a situação das obras no município de Formoso do Araguaia, e demonstram o cumprimento da cláusula terceira, 1, 'a' do Convênio 18/2007.'

(...)

Análise

(...)

93. (...) durante a gestão do Sr. Igor Pugliesi Avelino (2/1/2011 a 8/10/11) não foi realizada fiscalização. Entretanto, por se tratar de um lapso de tempo curto e considerando que naquele período não houve pagamento ou transferência de recursos, conforme atesta o documento constante da peça 106, p. 30, as justificativas do responsável podem ser aceitas (...).

(...)

Aleandro Lacerda Gonçalves, ex-Secretários de Habitação do Estado do Tocantins.**[Irregularidade]**

- ausência de fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais, objeto do Contrato de Repasse n. 128118-7/2001, executadas pelo Município de Formoso do Araguaia, descumprindo cláusulas do Convênio n. 18/2007, celebrado com aquele ente municipal, em especial a Cláusula Terceira, item 1, 'a'

Razões de justificativas

95. Em resposta ao ofício de audiência n. 737/2013-TCU/SECEX-TO (peça 152), do qual tomou ciência conforme peça 153, encaminhou suas razões de justificativa, bem como os documentos constantes da peça 155.

(...)

97. (...) alega que, na data da celebração do contrato de repasse, não tinha qualquer posição de gestão no Estado do Tocantins. Assim não tem participação na fase de celebração do contrato de repasse, bem como na fase de licitação realizada pelo estado. Quando assumiu a Secretaria de Habitação do Estado do Tocantins (SEHAB), em março de 2004, a obra estava paralisada. Diante disso o governo do Estado com anuência da CAIXA entendeu conveniente descentralizar a sua execução.

98. Independentemente da assinatura do convênio firmado entre o Governo do Estado do Tocantins e o Município de Formoso do Araguaia, o responsável afirma ter feito várias fiscalizações em sua gestão (sete pedidos de medição e nove vistorias **in loco** no período de março de 2004 até o final de 2008), as quais foram analisadas pela própria CAIXA e que respaldaram a aprovação de pagamentos, de acordo com o extrato de execução da obra da Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal (DOC. ANEXO).

(...)

Análise

(...)

103. Quanto às fiscalizações, o responsável não encaminhou os documentos comprobatórios dos sete pedidos de medição e das nove vistorias **in loco**, que teria realizado no período de março de 2004 até o final de 2008.

104. Os documentos anexados são os seguintes: i) termos do convênio n. 18/2007; ii) ofício da CAIXA comunicando desbloqueio de valor em 27/08/2012, data bem distante da gestão do responsável (peça 155, p. 21); iii) Ofício Circular 34/SEHAB/GASEC, de 19/7/2007, alertando sobre a vigência do contrato de repasse em 31/12/2007 e solicitando relatório informando a situação da obra e do projeto social (peça 155, p. 26); iv) PLS 2006, fora da vigência do convênio 18/2007. Dessa forma, não se pode dizer que houve fiscalização em sua gestão (2004 a 2008). Mesmo buscando as informações sobre fiscalizações [realizadas nas obras], não consta relatório de fiscalização no período mencionado. Assim somos pela rejeição das suas razões de justificativa.

(...)

Idelvam Alves da Silva, Presidente da Comissão de Licitação e Paulo Leniman Barbosa Silva, Assessor Jurídico do Município

[Irregularidade]

- o primeiro por ter incluído e o segundo por ter emitido Parecer Jurídico aprovando a minuta do edital da Tomada de Preço n. 005/2007, as seguintes exigências e condições: i) comprovação de capital social ou patrimônio líquido no valor de R\$ 20.000,00, para os pretensos concorrentes dos dois lotes (Condição 2.2.3, 'a'), sendo que no lote 2, relativo à mão de obra, tal montante correspondeu a cerca de 19% do total da contratação, o que afronta o art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, que admite o máximo de 10% do valor estimado da contratação; ii) fixação, por meio da Condição 2.2.2, 'a.1', de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras, a um só dia e um só horário, caracterizando restrição não justificada que enseja o cerceamento da ampla participação de licitantes no certame; e iii) ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993

Análise

(...)

110. Trata-se, portanto, de exigências inadequadas sobre as quais, o Sr. Pedro Rezende Tavares, ex-prefeito de Formoso do Araguaia foi, também, notificado, nos termos do item 9.4.1 do mesmo acórdão e que teve suas razões de justificativa analisadas, consoante itens 43 a 67 desta instrução, não obtendo êxito em afastar a sua responsabilização em relação as irregularidades apontadas.

111. Considerando, pois, que as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Idelvam Alves da Silva e Paulo Leniman Barbosa Silva contêm o mesmo teor e forma daquelas apresentadas pelo Sr. Pedro Rezende Tavares [já analisadas e refutadas], não vemos por que aceitar os mesmos argumentos (**ipsis litteris**) encaminhados por estes responsáveis, em relação às mesmas irregularidades.

CONCLUSÃO

112. Da análise empreendida, tem-se, em relação à citação dos responsáveis, que embora o Governador do estado do Tocantins, Sr. Marcelo de Carvalho Miranda, não tenha assinado o Contrato de Repasse n. 128118-07/2001, cujo objeto era a construção de 100 unidades habitacionais em Formoso do Araguaia, foi na sua gestão que, após repactuação do referido instrumento de transferência dos recursos federais, as obras foram, efetivamente, iniciadas com a assinatura do Contrato n. 30/2003 com a Empresa Engec. Também na sua gestão houve a rescisão do mencionado contrato, dentre outros atos assinados em conjunto com os secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, Sr. Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, e do responsável, à época, pela Secretaria de Infraestrutura, Sr. José Edmar Brito Miranda, cujas alegações de defesa, analisadas nos itens 7 a 26 desta instrução, propõe-se rejeitar, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

113. Da mesma forma, em face da análise promovida nos itens 28 a 41, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Rezende Tavares ex-prefeito de Formoso do Araguaia, as quais não lograram êxito em elidir as irregularidades atribuídas ao referido responsável.

114. Quanto à empresa Josp, citada em solidariedade com o Sr. Pedro Rezende Tavares, em razão do débito de R\$ 66.807,03, a eles imputado, mesmo tendo tomado ciência da notificação, permaneceu silente, sendo, portanto, considerado revel perante este Tribunal. Assim, propõe-se o prosseguimento do processo.

115. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas dos Srs. Marcelo de Carvalho Miranda, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, José Edmar Brito Miranda, Pedro Rezende Tavares e a empresa Josp Construtora Ltda. sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

116. Da análise das razões de justificativa dos diversos responsáveis ouvidos em audiência concluiu-se da forma a seguir:

116.1. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Pedro Rezende Tavares apresentadas em resposta ao item 9.4.1 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara, analisadas conforme itens 43 a 67;

116.2. aceitar as razões de justificativa do Sr. Raimundo Nonato Frota Filho apresentadas em resposta ao item 9.4.2 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara, analisadas conforme itens 69 a 81;

116.3. aceitar as razões de justificativa do Sr. Igor Pugliesi Avelino apresentadas em resposta ao item 9.4.3 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara, analisadas conforme itens 84 a 93;

116.4. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Aleandro Lacerda Gonçalves apresentadas em resposta ao item 9.4.3 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara, analisadas conforme itens 95 a 104;

116.5. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Idelvan Alves da Silva e Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva apresentadas em resposta, respectivamente, aos itens 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara, analisadas conforme itens 109 a 111.

4. A proposta de mérito foi redigida nos seguintes termos (peças 158, pp. 19/21, 159 e 160):
“I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis elencados abaixo, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

I.1) Sr. Marcelo de Carvalho Miranda, ex-Governador do Estado do Tocantins, em solidariedade com o Sr. Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, ex-Presidente da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, e o Sr. José Edmar Brito Miranda, ex-Secretário de Infraestrutura, pelo valor de R\$ 424.225,18 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), a partir de 16/12/2005, em razão da não-comprovação, mediante documentação que demonstre o necessário nexo de causalidade entre as despesas havidas na construção de cem moradias populares no Município de Formoso do Araguaia e a verba federal recebida no âmbito do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001;

I.2) Sr. Pedro Rezende Tavares, ex-Prefeito de Formoso do Araguaia, de forma individual, em função da falta de comprovação da efetiva utilização de materiais nas obras de construção de cem unidades habitacionais no Município de Formoso do Araguaia, pelos valores abaixo discriminados:

DATA	VALOR (R\$)
05/12/2007	11.527,68
08/10/2008	2.015,00
29/11/2010	12.900,00
22/12/2010	11.910,00
23/12/2010	7.500,00

I.3) Sr. Pedro Rezende Tavares, ex-Prefeito de Formoso do Araguaia, em solidariedade com a empresa JOSP Construções Ltda., em função de pagamento, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços de mão de obra para a construção de cem unidades residenciais em Formoso do Araguaia, no valor de R\$ 66.807,03 (sessenta e seis mil, oitocentos e sete reais e três centavos), a partir de 08/10/2008;

II) aplicar aos Srs. Marcelo de Carvalho Miranda, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, José Edmar Brito Miranda, Pedro Rezende Tavares e à empresa Josp Construtora Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Frota Filho e Sr. Igor Pugliesi Avelino, em resposta aos itens 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara;

IV) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Srs. Pedro Rezende Tavares, Aleandro Lacerda Gonçalves, Idelvan Alves da Silva e Paulo Leniman Barbosa Silva, em resposta, respectivamente, aos itens 9.4.1, 9.4.3, 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara;

V) aplicar aos Srs. Pedro Rezende Tavares, Aleandro Lacerda Gonçalves, Idelvan Alves da Silva e Paulo Leniman Barbosa Silva, a multa individual prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão condenatório, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VII) encaminhar cópia da integralidade da deliberação que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

VIII) determinar à Secex/TO o encaminhamento da decisão quer vier a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e ao Ministério das Cidades.”

5. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, dissentiu do encaminhamento proposto pela Secex/TO sob os seguintes fundamentos:

“13. Esta representante do Ministério Público, com as vênias de estilo, apresenta encaminhamento distinto, em alguns aspectos, daquele alvitrado pela Unidade Técnica, pelas razões expostas a seguir.

14. Em relação ao valor pago à empresa Engec até o ano de 2005, R\$ 424.225,18, entende-se que não há elementos suficientes para considerá-lo dano ao erário. No que toca ao nexo de causalidade da aplicação desses recursos, os responsáveis juntaram cópias das medições que fundamentaram os pagamentos realizados à empresa (Peças 131 e 132). Assim, é possível verificar que as obras tiveram sua execução iniciada pela Engec e que esses serviços foram aproveitados nas etapas posteriores, fazendo jus, então, à contraprestação relativa ao pagamento.

15. Deve ser lembrado, ainda, que a própria Caixa Econômica Federal considerou válidos os serviços executados pela Engec, ao admitir a repactuação da avença em 2006, nos estritos limites dos quantitativos que faltavam ser adimplidos. Na mesma linha, não seria factível cogitar que a conveniente realizaria 100% do objeto unicamente com o valor remanescente, de R\$ 382.817,26, aprovado na referida repactuação, ao custo hipotético de R\$ 3.828,17 por unidade habitacional.

16. Na mesma linha, é importante destacar que a Unidade Técnica, apesar de mencionar em sua instrução, não realizou a citação da empresa Engec, medida que poderia ter contribuído para o melhor esclarecimento da questão, com a eventual juntada de notas fiscais dos serviços ou outros comprovantes de pagamento. Contudo, considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a execução do contrato, tal providência não se mostra mais oportuna.

17. Assim, pelos elementos constantes dos autos, entende-se que o débito de R\$ 424.225,18, deve ser afastado, excluindo-se a responsabilidade dos Senhores Marcelo Carvalho Miranda, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa e José Edmar Brito Miranda.

18. Em relação ao Convênio n.º 18/2007, firmado pelo Estado do Tocantins com o Município de Formoso do Araguaia, entende-se, a princípio, que eventuais irregularidades em sua execução demandariam a responsabilização solidária dos gestores estaduais, uma vez que estes, sim, detinham o dever originário de prestar contas do Contrato de Repasse perante a União. Entretanto, considerando que a jurisdição do Tribunal se estende ao gestor municipal, na aplicação de recursos federais, passa-se à análise da execução do referido convênio.

19. Quanto aos materiais de construção considerados desnecessários pela Unidade Técnica, em que pese os débitos estarem fundamentados objetivamente nos quantitativos que excederam os valores remanescentes no momento da repactuação realizada em 2006, entende-se que tais aquisições não acarretaram, necessariamente, dano ao erário.

20. Isso decorre do fato de ser natural uma variação nos quantitativos necessários para a conclusão das obras, em função do tempo decorrido desde o início do Contrato de Repasse e do

consequente desgaste em algumas estruturas de unidades habitacionais, até então parcialmente finalizadas. Além disso, deve ser considerado que o Estado do Tocantins obteve nova repactuação da avença em 2010, com o aumento de itens como esquadrias, cobertura e instalações elétricas, alguns dos quais estão sendo incluídos no cálculo do débito referenciado.

21. Dessa forma, entende-se que o débito referente ao valor histórico de R\$ 45.852,68, atribuído ao Senhor Pedro Rezende Tavares, deve ser afastado.

22. Nada obstante, com relação ao pagamento efetuado à empresa Josp Construtora Ltda., pela suposta contratação de mão de obra, não foi possível identificar nos autos elementos que alterem as imputações realizadas pela Unidade Técnica. Ademais, as alegações de defesa trazidas pelo Senhor Pedro Rezende Tavares não foram capazes de comprovar se a contratada chegou realmente a executar algum percentual do serviço antes da rescisão do contrato.

23. Em adição, alguns elementos desabonam a referida contratação, como a ausência de registro de funcionários na empresa, o fato de o pagamento ter sido efetuado em parcela única em outubro de 2008 e a rescisão ter ocorrido amigavelmente 8 meses depois, bem como a ausência de qualquer referência ao cumprimento, ainda que parcial, do contrato durante a sua vigência. Nesses termos, entende-se que deva ser imputado o débito de R\$ 66.807,03, data base 8/10/2008, ao Senhor Pedro Rezende Tavares, em solidariedade com a empresa Josp Construtora Ltda., a qual é revel nestes autos.

24. No tocante às audiências dos gestores municipais, manifesta-se anuência ao exame efetivado pela Unidade Técnica, propondo-se, contudo, a exclusão da irregularidade relacionada à ausência de projeto básico, uma vez que os projetos originais do Contrato de Repasse estariam à disposição de eventuais licitantes, não havendo prejuízo quanto a esse item. Além disso, propõe-se que a multa a ser aplicada ao Senhor Pedro Rezende Tavares, em razão da audiência, seja englobada pela penalidade disposta no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, haja vista a proposta de condenação do referido responsável ao ressarcimento do débito apurado.

25. Finalmente, quanto às audiências dos gestores estaduais devido à ausência de fiscalização das obras, manifesta-se concordância com as análises realizadas pela Unidade Técnica, com a observação de que o Senhor Aleandro Lacerda Gonçalves, de fato, não logrou comprovar o efetivo acompanhamento do Convênio n.º 18/2007 pelo Estado do Tocantins, o qual limitou-se a receber as prestações de contas encaminhadas pelo Município, sem avaliar a execução física das obras in loco.

III

26. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam acatadas as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Marcelo Carvalho Miranda, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa e José Edmar Brito Miranda; bem como por que sejam acatadas as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Raimundo Nonato Frota Filho e Igor Pugliese Avelino; excluindo-se a responsabilidade desses gestores nos autos.

27. Em continuidade, propõe-se a rejeição parcial das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Pedro Rezende Tavares; julgando-se irregulares suas contas e condenando-o, em solidariedade com a empresa Josp Construtora Ltda., ao pagamento do débito de R\$ 66.807,03, data base 8/10/2008; aplicando-se lhes a multa, individual, prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

28. Por fim, propõe-se a rejeição parcial das razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Aleandro Lacerda Gonçalves, Idelvam Alves da Silva e Paulo Leniman Barbosa Silva; aplicando-se lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92.”

6. Estando os autos conclusos em meu Gabinete, o Sr. Raimundo Nonato Frota Filho encaminhou o expediente constante da peça 161, por meio do qual, em complemento à defesa encaminhada, apresenta documentação, segundo aduz, afeta à conclusão, à funcionalidade e à prestação de contas das obras/serviços objeto do Contrato de Repasse 0128118-07/2001, bem como cópia de comprovantes da devolução dos rendimentos ao Ministério das Cidades.



É o Relatório.